

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603153-88.2018.6.06.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

Relator originário: Ministro Alexandre de Moraes Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach

Agravante: Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes **Advogados:** Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral **Recorrente:** Maria Loureto de Lima

Advogado: Joseilson Fernandes Soares - OAB: 11915/CE

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. FATO NÃO IMPUTADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO ELEITO. ANÁLISE PARTICIONADA DE TODOS OS ATOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO A PARTIR DA MERA SOMA DE TODAS AS CONDUTAS EXPOSTAS. CONJUNTO DA OBRA. EXTREMA CAUTELA EM PROCESSOS QUE POSSAM GERAR INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

- 1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida, nos termos do RO nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 3.8.2021.
- 2. Inexistência de nulidade pela suposta condenação relativa a fato não narrado na inicial, pois não houve inovação de causa de pedir no caso, mas tão somente a especificação posterior de fatos que já estavam contemplados em linhas gerais na peça inicial, com abertura de contraditório e respeito ao devido processo legal.
- 3. Ação eleitoral consubstanciada na ocorrência ou não de abuso do poder político pelo suposto emprego da estrutura física da secretaria municipal de educação e de seus servidores





por parte da secretária de educação em benefício da campanha de Pedro Geromel ao cargo de deputado federal.

4. As condutas elencadas como gravosas pelo Tribunal de origem não são aptas a sustentar a condenação, pois:

4.1. as entidades privadas conveniadas com a secretaria de educação, utilizadas para reuniões de campanha, não podem ser simplesmente equiparadas a bens públicos, diante do desconhecimento acerca do conteúdo dos referidos convênios;

4.2. a cessão de 150 (cento e cinquenta) cadeiras da secretaria de educação para a realização de uma única reunião política refletiu em gasto na ordem de R\$ 337,50, (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o equivalente a 0,04% do valor de arrecadações de despesas de campanha do candidato;

4.3. não há nos autos prova apta a embasar a conclusão no sentido de que a secretária de educação tenha realizado reunião na própria secretaria com a filha do prefeito para tratar de assuntos de campanha de seu irmão Pedro Geromel;

4.4. os servidores da secretaria que efetuaram trabalho político-eleitoral eram, na realidade, voluntários que, por afinidade ideológica, auxiliaram a campanha do candidato, com envolvimento em sua quase totalidade fora do horário de expediente.

5. A partir da análise particionada de todos os atos, constata-se a ausência de gravidade necessária à cassação de diploma de deputado federal, conclusão que não pode ser alterada a partir da mera soma de todas as condutas expostas.

6. Apesar de esta Corte emprestar força à gravidade dos fatos pelo conjunto de vários elementos probatórios que, isoladamente, não seriam aptos a embasar o decreto condenatório, tal exercício deve ser empregado com extrema cautela, sobretudo em processos que possam acarretar as gravosas consequências afetas à inelegibilidade e à cassação de mandato.

7. No caso específico dos autos, é possível vislumbrar a ocorrência de faltas administrativas em relação a determinados agentes, mas sem que se desdobrem, por ausência de gravidade, em abuso do poder político-eleitoral apto à cassação de diploma de parlamentar federal.

8. Agravo regimental e recurso ordinário providos para julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, que redigirá o acórdão.





MINISTRO CARLOS HORBACH - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, mantida a procedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para determinar, dentre outras cominações, a cassação de seu diploma de Deputado Federal, na condição de beneficiário do abuso de poder político (ID 141086288).

Em suas razões recursais (ID 146540338), o Agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, pelo concurso de pessoas existente entre a Secretária Maria Loureto e os servidores Afonso, Yada e Ana Maria, visando à prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral; b) a nulidade do acórdão recorrido, pela condenação amparada em fato não narrado na inicial e ainda, comprovado somente após a audiência de instrução e julgamento; c) não comprovada nenhuma conduta típica pela Secretária de Educação, conforme se verifica das conversas por ela travadas no *Whatsapp* entre os demais Investigados; d) os fatos apurados não possuem a gravidade necessária para ensejar a cassação de um Deputado Federal; e) ausência de abuso de poder no uso de bens privados em campanha, não só por falta de provas, mas igualmente diante da natureza privada das entidades; f) a falta de provas quanto ao local aonde realizada a reunião entre a Secretária de Educação e a irmã do Agravante; e a atipicidade da conduta, na medida em que inexiste expediente fixo para atuação da gestora investigada; g) inexpressividade eleitoral na simples cessão de cadeiras da SEDUC para a realização de reunião política; h) a participação dos servidores em prol da campanha era voluntária, o que afasta a tipicidade do fato; e i) os atos de campanha eram realizados fora do expediente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada na parte que importa (ID 141086288):

Inicialmente, no tocante ao suposto cerceamento de defesa pela ausência da degravação dos áudios e de vídeos que instruíram a inicial, destaco, nos termos do acórdão regional, que "a Polícia Federal, no período de 12/08/2018 a 06/09/2018, analisou 1.454 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro) áudios, dos quais destacou os 90 (noventa) mais importantes, dispostos no Relatório 02/2018 PF (ID nº 1195277), bem como áudios e transcrições encontradas no Relatório 14/2018 PF (ID nº 1187827), frutos de mandado de busca e apreensão deflagrado na operação 'Voto Livre', que objetivava apurar a prática de crimes eleitorais", de modo que os relatórios instruíram a inicial, o que permitiu aos Recorrentes amplo acesso ao conteúdo veiculado, sem prejuízo à defesa desses.

A propósito, a jurisprudência do TSE de que, "se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral" RMS 6167 (Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe Tomo 165, págs.156-157).

Imperioso destacar, ainda, que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE, que dispõe: "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e





resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo", ausente quando é facultado às partes acesso livre aos arquivos e não indicada a relevância para o esclarecimento dos fatos. Nessa linha: AgR HC 173.478 (Primeira Turma, de minha relatoria, *DJe* de 30/8/2019).

Em relação à necessidade de inclusão no feito de diversos servidores da pasta educacional como litisconsortes passivos necessários, pois, de alguma forma, participaram dos atos abusivos, observo que, conforme descrito na inicial, os servidores atuavam cumprindo ordens de Maria Loureto, participando do esquema de abuso de poder como meros mandatários.

Sobre o tema, recentemente, esta CORTE ELEITORAL firmou a tese, relativa às eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político, oportunidade em que manifestei posição sobre a ausência de razoabilidade na formação de litisconsórcio, considerado que a Aije pretende, exatamente, apurar e, eventualmente, sancionar agentes públicos e políticos mais importantes eleitoralmente, que usaram de meios ilícitos. Nesse sentido: RO 0603030-63.2018 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/6/2021).

Assim, nos termos do acórdão regional, "verifica-se que o Ministério Público elencou no rol dos Investigados o Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e a Sra. Maria Loreto, que na condição de Chefe do Executivo e Secretária de Educação, respectivamente, detinham, com exclusividade, poder de ingerência sobre a máquina administrativa da Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte/CE, restando prescindível e até contraproducente citar todos os servidores públicos, que de forma indireta ou tangencial, tiveram alguma participação nas condutas investigadas", de modo que afasto a preliminar suscitada.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que a condenação por abuso de poder estaria amparada em fato não imputado na inicial, qual seja, a cessão de cadeiras da Secretaria de Educação para reunião de campanha, observo que o MPE narrou, em linhas gerais, que Maria Loureto utilizou os bens e servidores da Secretaria de Educação com vistas a beneficiar a candidatura de Pedro Bezerra ao cargo de Deputado Federal.

Conforme observado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, "a prova da cessão das cadeiras, vale ressaltar, consiste num áudio (id 135053738) cuja juntada pelo Ministério Público Eleitoral ocorreu após o ajuizamento da petição inicial, em razão de problemas no processamento de dados (id 135053638). Como a juntada da prova ocorreu após a propositura da ação, o Relator do caso, em respeito ao contraditório, abriu vista às demais partes do processo para que sobre ela se manifestassem, no prazo de dois dias (id 135053988). Somente depois do término desse prazo é que a prova foi admitida no processo, fundamentadamente (id 135054238)" (fl. 34).

No mais, destacado que, de fato, a Secretária de Educação, tratou os bens públicos da Secretaria de Educação como extensão de seus bens particulares, cedendo e usando-os com desvio de finalidade: i) realizou reuniões de campanha no Instituto Juazeiro de Educação Superior - IJES, bem como na Faculdade de Juazeiro do Norte - FJN, entidades conveniadas com a SEDUC; ii) promoveu reunião política na sede da Secretaria de Educação; e iii) utilizou servidores públicos, mediante coação, na campanha de Pedro Bezerra.

Assim, a Corte Regional assentou que o reconhecimento do abuso de poder decorreu da globalidade dos fatos, e não da cessão de cadeiras de forma isolada.

Dessa forma, no contexto de uma Aije, em que analisada a gravidade das condutas sob o prisma da legitimidade das eleições em face do interesse público da lisura do pleito, pouco importava o valor da cessão, mas sim o fato de uma gestora pública dispor, durante todo o período eleitoral, de bens públicos em benefício de candidatura





política.

Ultrapassadas essas questões, prossigo na análise dos Recursos.

No caso, após minuciosa instrução processual e robusto acervo probatório – vasta documentação, fotografias, vídeos, áudios e rol de testemunhas –, restou evidenciada a gravidade dos fatos na manipulação da máquina administrativa em favor da campanha eleitoral do Pedro Geromel, instrumentalizada a Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte e o uso de servidores, especialmente comissionados (coordenadores pedagógicos e diretores escolares), que, agindo sob o manto da coação e do assédio moral perpetrados pela gestora da pasta da educação naquele município, Maria Loureto de Lima, configurou um cenário de desvio de finalidade e abuso de poder político e de autoridade, desequilibrando o pleito em prejuízo à igualdade de oportunidades entre candidatos, à normalidade e legitimidade das eleições de 2018.

O TRE/CE julgou parcialmente a ação para determinar a cassação do diploma de Deputado Federal do candidato investigado, na condição de beneficiário do sobredito abuso de poder político, bem como declarar a inelegibilidade da Secretária de Educação de Juazeiro do Norte, com fulcro no artigo 22, XIV, da LC 64/1990.

Em relação ao emprego de servidores da Secretaria de Educação na campanha eleitoral, contrariamente ao alegado pelos Recorrentes, extrai-se do conjunto probatório dos autos que os servidores eram constantemente coagidos a apoiar e participar, inclusive durante o expediente, da campanha eleitoral de Pedro Bezerra.

Nos termos do acórdão regional, a Secretária Maria Loreto, "após aceitar coordenar a campanha do então candidato Pedro Geromel, usa dos serviços de alguns servidores, como: Afonso, detentor de cargo comissionado do Setor de Informática da Secretaria de Educação; Ana Maria Soares, coordenadora das Escolas Integradas; e Yada Pimentel, ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Educação para a realização de trabalho político-eleitoral. Visando arregimentar e controlar diretores escolares e pessoas ocupantes de cargo comissionado da Educação, a Secretária criou um grupo de WhatsApp, denominado GRUPO POLÍTICO, utilizando-se dos servidores Afonso, Ana Maria e Yada durante o horário de expediente".

Como exemplo, entre muitos outros elencados, da coação/assédio exercidos, extrai-se que "a conduta de Loreto oscilou entre atos de abuso de poder com elevado grau de constrangimento, em forma de coação ou ameaça quando impedia coordenadores pedagógicos e diretores de saírem do grupo político GP, dizendo que iria chamar 'para conversar" e que iria 'aprumar' -, mas também, quando usava do artifício 'de intimidação' por meio de intenso e reiterado sugestionamento, persuadindo os chefes, diretores, coordenadores e gestores a 'trabalharem' para campanha e a 'conquistar' mais votos para Pedro Bezerra, independente de saber se as suas vontades políticas eram realmente aquelas, criando empecilhos às alternativas de escolha e de ação dos servidores em apoiar o candidato que melhor lhes aprouvesse, tolhendo-lhes o direito ao voto livre e consciente. [...] A contundente intimidação dos servidores para que não abandonassem o noticiado grupo, acabara resultando, por receio de perderem suas funções e gratificações, em intensa adesão dos subordinados de Maria Loreto ao trabalho de campanha eleitoral de Pedro Bezerra, formando assim uma vasta rede de articulação política em favorecimento da candidatura do filho do Prefeito".

Além disso, ressalto comprovado nos autos que a Secretária de Educação organizava as reuniões políticas durante os turnos da manhã, tarde e noite e, ainda, determinava o encerramento do expediente mais cedo para permitir que os servidores comparecessem aos atos de campanha. Não há, portanto, "participação voluntária" como alegam os Recorrentes. Estavam os servidores comissionados, de fato, à disposição da Secretária de Educação, por meio do WhatsApp, em tempo integral, para tratar da estratégia política de campanha do candidato Pedro Bezerra.





No que diz respeito à alegação de que a Secretária, por ser agente público, não se submeteria ao regime de expediente com horários fixos, de modo que sua participação em reuniões durante o expediente não seria ilegal, irretocável o entendimento da Corte Regional de que "o cargo de agente político não representava uma chancela ou uma permissão prévia para que a Secretária de Educação cometesse desmandos e manipulasse a máquina administrativa em prol de candidatura eleitoral, mas ao contrário, aceitando coordenar campanha política, mantendo-se em cargo comissionado de gestão, esperava-se da Secretária conduta ainda mais proba, de total imparcialidade, pautada no princípio da moralidade administrativa, o que não ocorreu".

Em relação à suposta ausência de provas dos convênios entre as entidades de ensino superior e a SEDUC, observa-se que as conclusões foram extraídas dos relatórios da Polícia Federal, de modo que as conclusões da Corte de origem se fundaram em elementos aptos quanto à existência do convênio.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, corrobora a afirmação de que "a existência de um áudio (PTT-20180910- WA0033) em que o agente da PF afirmara categoricamente que havia um 'convênio entre o IJES e a Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte para sediar as formações de professores. Loureto estava usando o prédio para fazer as reuniões políticas (...)'. Além disso, as testemunhas asseveraram em seus depoimentos que as instalações da IJES e da FNJ eram frequentemente utilizadas pela SEDUC para sediar reuniões com professores e educadores em geral, versando sobre temas relacionados à educação no município, fato que só poderia ser justificado pela existência de um convênio formal entre o ente público e as instituições privadas de ensino [...]. Como se não bastasse, a própria Secretária de Educação confessou que 'deveria encontrar outro local para fazer as reuniões políticas, pois poderia receber reclamações' Por óbvio, a Sra. Maria Loureto, ao externar seu 'desconforto com o uso do espaço da FJN', não se referia à eventual caracterização de propaganda irregular em bens de uso comum, [...] mas sim reuniões organizadas e supervisionadas pela Secretária de Educação, cujo público-alvo eram coordenadores pedagógicos e diretores escolares, ou seja, servidores públicos municipais da SEDUC, que se reuniram nas dependências das faculdades conveniadas, com a finalidade de definir as estratégias de campanha eleitoral do filho do Prefeito, conforme se depreendeu dos áudios acostados [...]".

No que diz respeito à reunião política entre Maria Loureto e Isabella Bezerra, não há dúvidas de que ela ocorreu na sede da Secretaria de Educação. Nos termos do acórdão regional, "muito embora o arquivo de áudio (ID 1195377) não tenha informado categoricamente que a noticiada reunião ocorrera na SEDUC, essa seria a única conclusão lógica a ser inferida da análise conjunta das provas, uma vez que a própria Loureto negara, em sede de alegações finais, que tenha se afastado do exercício normal de suas atividades na SEDUC e que houve a confirmação das testemunhas, notadamente da servidora Francisca Célia Viana de Brito, que trabalhava no gabinete da Secretária, de que esta cumpria expediente nos horários da manhã e tarde na SEDUC (ID 2276027). Por óbvio, se a reunião foi agendada pela Secretária de Educação para uma segunda feira, à tarde, é inevitável se concluir que essa reunião tenha ocorrido na sede da SEDUC, local onde Maria Loureto trabalhava com regularidade".

No mais, ressalto que, independentemente do conhecimento ou da participação do candidato nos atos indicados como irregulares, o art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, impõe a cassação do registro ou diploma ao candidato diretamente beneficiado pelo abuso de poder, uma vez que esse abuso interfere na higidez do processo eleitoral.

Nesse sentido: "conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, 'além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação', a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos





hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou" RO 29659 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29/9/2016).

Registro, ainda, o entendimento do TSE de que, para a configuração do ato abusivo, será considerada apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, e não a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.

Com efeito, verifica-se que as circunstâncias fáticas dos autos permitem a conclusão acerca da gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, demonstrada a manipulação da máquina pública orquestrada pela Secretária de Educação que, extrapolando do seu poder de autoridade administrativa e do uso de bens públicos, intimidou servidores a trabalhar em benefício da candidatura de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes.

Desse modo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, circunstância que reafirma a jurisprudência do TSE de que, para a caracterização do abuso de poder econômico, se faz necessária a existência de prova inequívoca de fatos concretos, não meras conjecturas ou presunções. Nesse sentido: RO 060293560 (acórdão de minha relatoria, *DJe* de 16/3/2021).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo do Ministério Público Eleitoral e aos Recursos Ordinários de Maria Loureto de Lima e de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Na origem, Maria Loreto de Lima e Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes foram condenados, respectivamente, pela prática de abuso de poder político com sanção de i) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, no caso da Secretária de Educação de Juazeiro do Norte; e ii) cassação do diploma do Deputado Federal, na condição de mero beneficiário do abuso.

Como já afirmei, entendo incabível o litisconsórcio necessário de todos os servidores que corroboraram com a prática dos atos abusivos, na medida em que estes atuavam na condição de meros mandatários, cumprindo ordens de Maria Loureto, Secretária de Educação municipal. Nessa linha, é a jurisprudência do TSE: AgR-RO 060979097, minha relatoria, *DJe* de 22/9/2021; AgR-AI 060124815, minha relatoria, *DJe* de 22/10/2020; ED-REspe 20098, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 12/12/2019.

Rechaço ainda a alegação de nulidade relativa à condenação por cessão de cadeiras para realização de reunião, pois diferentemente do que sustenta o Agravante, tal fato foi utilizado apenas como reforço argumentativo na compreensão ampla de que Maria Loureto utilizou bens e servidores da Secretaria de Educação com vistas a beneficiar a candidatura de Pedro Bezerra ao cargo de Deputado Federal.

No mérito, o conteúdo probatório evidencia de forma robusta que a Secretária de Educação do município de Juazeiro do Norte, então chefiado pelo pai do Deputado eleito, instrumentalizou a campanha de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, com recursos humanos e materiais provenientes da Administração municipal, a partir de i) reuniões de campanha no Instituto Juazeiro de Educação Superior – IJES, bem como na Faculdade de Juazeiro do Norte – FJN, entidades conveniadas com a SEDUC; ii) reuniões políticas na sede da Secretaria de Educação; e iii) utilização maciça de servidores públicos da pasta, mediante coação, como cabos eleitorais do mandatário eleito.

Conforme áudios extraídos do relatório policial 2/2018 (ID 135019688), os servidores da pasta, desde diretores a motoristas, eram coagidos a comparecer, mobilizar e realizar atos de campanha em prol do candidato investigado, através de reuniões políticas ocorridas nos turnos da manhã, tarde e noite, inclusive com a redução do expediente (ID 135021888), como forma de assegurar o comparecimento dos agentes nos atos de campanha.



Araújo", "Manoel de Castro", "CA Alaíde", etc.

Além disso, foram cooptados detentores de cargo em comissão para auxiliar na coordenação da campanha, durante o expediente. Para tanto, a Secretária Maria Loreto, "após aceitar coordenar a campanha do então candidato Pedro Geromel, usa dos serviços de alguns servidores, como: Afonso, detentor de cargo comissionado do Setor de Informática da Secretaria de Educação; Ana Maria Soares, coordenadora das Escolas Integradas; e Yada Pimentel, ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Educação para a realização de trabalho político-eleitoral. Visando arregimentar e controlar diretores escolares e pessoas ocupantes de cargo comissionado da Educação, a Secretária criou um grupo de WhatsApp, denominado GRUPO POLÍTICO, utilizando-se dos servidores Afonso, Ana Maria e Yada durante o horário de expediente" (ID 135055888).

Os diálogos travados no grupo evidenciam a ampla atuação da secretária educacional nos quadros da Administração na imposição da efetiva participação de "coordenador pedagógico [sic] e diretores" (IDs 135020038 e 135020088) em prol da candidatura do Agravante, inclusive perante a comunidade local.

Todo o esquema era fiscalizado pelos servidores comissionados, por ordem da Secretária, o que evidencia ainda a estrutura hierarquizada de atuação, ficando os comissionados, de fato, à disposição da investigada, por meio do *WhatsApp*, em tempo integral, para tratar da estratégia política de campanha do candidato Pedro Bezerra.

Na hipótese, exigia-se dos agentes ainda o engajamento na campanha, com vistas a alcançar uma maior quantidade de cabos eleitorais dentro da própria Secretaria. Segundo afirmação da investigada, pelo menos 16 (dezesseis) equipes da Administração "auxiliavam" a campanha do candidato (ID 1350200338). Mas não é só; corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, é possível constatar a mobilização de tantos outros servidores, a partir dos áudios e das mensagens de agentes da SEDUC e da Educação Infantil, que enumeram a sua atuação diante de familiares, todos voltados à atuação na campanha do Deputado eleito (IDs 135022388, 135020538, 135024338 e 135023438).

A participação, portanto, não era voluntária.

Conforme consta na decisão agravada, a Secretária Municipal impedia os servidores de "saírem do grupo político GP", sob pena de "chamar para conversar" para "aprumar todo mundo"; e intimidava "por meio de intenso e reiterado sugestionamento, persuadindo os chefes, diretores, coordenadores e gestores a 'trabalharem' para campanha e a 'conquistar' mais votos para Pedro Bezerra".

Reitero, conforme consta do acórdão recorrido, que a forma categórica em que a Representada atuava perante seus subordinados acabou resultando em "intensa adesão dos subordinados de Maria Loreto ao trabalho de campanha eleitoral de Pedro Bezerra, formando assim uma vasta rede de articulação política em favorecimento da candidatura do filho do Prefeito" (ID 135055888).

A par dessa situação, o grupo criado no aplicativo de mensagens servia como meio de monitoração dos agentes, especialmente para verificar eventual "saída de algumas coordenadoras do grupo" (ID 135020188). No ponto, extraio ainda as conversas descritas no acórdão regional:

No áudio PTT 20180829 WA0038, Loreto falou para 4 (quatro) pessoas permanecerem no grupo da política. Já no áudio PTT 20180829 WA0041, que expõe diálogo direto entre a Secretária e uma coordenadora escolar, Loreto assumiu atitude mais agressiva, sugerindo em tom de ameaça, que uma determinada coordenadora pedagógica retornasse ao grupo para formação de rede de articulação, com a seguinte transcrição: "Sugiro, coordenadora, que volte pra esse grupo. Não é imposição não, é porque nós precisamos estar formando uma rede de articulação. Eu jamais teria dúvida se você não votaria nele, até mesmo por uma questão de gratidão. Mas vamos voltar, saia daqueles menos interessantes", intimidando para que a coordenadora permanecesse no grupo político e saísse de outros grupos menos interessantes.

No áudio PTT-20180901-WA0102, **Loreto** pergunta para Afonso quais pessoas estão em cargo de confiança e não estão com **Pedro Bezerra**, com o seguinte teor: "**Quem está nos cargos de confiança da gente e não está com Pedro? Quem são esses?**", áudio que causa perplexidade pelo alto nível de represália.

Além disso, as diretoras e coordenadoras eram compelidas a relatar os locais visitados, bem como as atividades desenvolvidas dentro das escolas localizadas nas zonas rural e urbana do município, mediante clara orientação "sobre a campanha política para eleger o Deputado Federal Pedro Bezerra (ID 135019838).



Dentre as inúmeras reuniões relatadas nos autos, a Secretária narra o evento previsto "para o dia 25", com a presença de 14 (catorze) fanfarras, o que alcançaria aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas, incluindo motoristas da Secretaria (ID 135021088). Em outra oportunidade (ID 135019838), afirma haver "uma grande reunião" comportando "500 pessoas tudo da educação".

Em evento realizado com o pessoal da "Alaide, da creche", a Gestora chega a afirmar que a reunião "foi show"... tinha tanta da GENTE". Narra, no ponto, que estava acompanhada de duas diretoras, vários professores e pais de alunos, além de outras duas coordenadoras pedagógicas (ID 135020888). Cita, no ID 135020938, a realização de outra reunião com servidores municipais destinada a entrega de material de campanha, inclusive para "adesivar" automóveis de correligionários (ID 135020938).

A autuação, entretanto, não se limita aos atos de campanha. Segundo áudio vazado um dia antes do pleito, Maria Loreto descreve o "modus operandi" do seu grupo, com claras orientações para a realização de boca de urna. Segundo a Secretária, "os agentes políticos ficariam sob a responsabilidade dos diretores e que cada diretor deveria orientar seus agentes políticos para conversar com seu pessoal" (ID 135022488).

Veja o teor das mensagens extraídas do Grupo "SEDUC/JN" E "GESTORES EDUCAÇÃO INFANTIL" que revelam sobremaneira o ato abusivo (ID 135022388):

"Diretores, bom dia. Cadê os nomes que eu estou precisando? Pedi ontem à noite, por gentileza, agilizem! É o nome, telefone, seção e local".

30/09/18, 09h43 – (88) 8833-8236: Bom dia. Vamos à luta. Conquistar mais votos. Juntos, somos fortes; 30/09/18, 09h43 – +55 88 8833-8236: Pedro Federal Intensificar o trabalho essa semana; 30/09/18, 09h43 – +55 88 8833-8236: Hoje estamos correndo contra o tempo, acelerando as solicitações dos votos, Pedro 1451, nosso Federal!

Precisando de reforço, me passem mais nomes para trabalharem no dia 07. Urgente! Conto com vocês. 03/10/2018, 22h45 – Loreto Lima: Diretores, por gentileza, os nomes que solicitei para o dia 07. Estou aguardando!

Nesse cenário, fica clara a utilização das estruturas internas da Secretaria de Educação em benefício do candidato Recorrente, sendo, inclusive, pouco relevante o local onde realizadas as reuniões, sejam em locais públicos ou privados.

Mesmo que assim não fosse, reitero que os convênios entre as entidades de ensino superior e a SEDUC foram circunstâncias extraídas dos relatórios da Polícia Federal, a partir de "um áudio (PTT-20180910-WA0033) em que o agente da PF afirmara categoricamente que havia um 'convênio entre o IJES e a Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte para sediar as formações de professores. Loureto estava usando o prédio para fazer as reuniões políticas (...)'. Além disso, as testemunhas asseveraram em seus depoimentos que as instalações da IJES e da FNJ eram frequentemente utilizadas pela SEDUC para sediar reuniões com professores e educadores em geral, versando sobre temas relacionados à educação no município, fato que só poderia ser justificado pela existência de um convênio formal entre o ente público e as instituições privadas de ensino [...]. Como se não bastasse, a própria Secretária de Educação confessou que 'deveria encontrar outro local para fazer as reuniões políticas, pois poderia receber reclamações' Por óbvio, a Sra. Maria Loureto, ao externar seu 'desconforto com o uso do espaço da FJN', não se referia à eventual caracterização de propaganda irregular em bens de uso comum, [...] mas sim reuniões organizadas e supervisionadas pela Secretária de Educação, cujo público-alvo eram coordenadores pedagógicos e diretores escolares, ou seja, servidores públicos municipais da SEDUC, que se reuniram nas dependências das faculdades conveniadas, com a finalidade de definir as estratégias de campanha eleitoral do filho do Prefeito, conforme se depreendeu dos áudios acostados [...]" (ID 135057288).

Por outro lado, conforme consta da decisão agravada, não há dúvidas de que a reunião política entre Maria Loureto e Isabella Bezerra ocorreu na sede da Secretaria de Educação, "uma vez que a própria Loureto negara, em sede de alegações finais, que tenha se afastado do exercício normal de suas atividades na SEDUC e que houve a confirmação das testemunhas, notadamente da servidora Francisca Célia Viana de Brito, que trabalhava no gabinete da Secretária, de que esta cumpria expediente nos horários da manhã e tarde na SEDUC (ID 2276027). Por óbvio, se a reunião foi agendada pela Secretária de Educação para uma segunda feira, à tarde, é inevitável se concluir que essa reunião tenha ocorrido na sede da SEDUC, local onde Maria Loureto trabalhava com regularidade".





Na verdade, o que ficou comprovado, e que de fato enseja o reconhecimento do ilícito, foi a cooptação da rede humana da Secretaria para atuar como verdadeiros cabos eleitorais do candidato, mediante inclusive exigência da contrapartida do voto direcionado ao Deputado Federal, conforme bem se constata nas palavras da Secretária (ID 135022288):

Minha querida, a minha... meu desejo é o federal, viu? 1451. Os demais, fique livre, totalmente livre. Nós precisamos eleger Pedro, porque vai ser bom para a educação. Bote isso na sua cabeça, que vai ser muito bom pra gente. Pra toda a Administração, mas a Educação com especialidade.

Em reforço, o que se vislumbra é que a prática abusiva se disseminou dentro da Secretaria de Educação, para além da captação de servidores, mas na utilização também de recursos materiais (estruturas internas e de conveniados) para viabilizar uma quantidade imensurável de reuniões, dos quais participavam coordenadores, professores, motoristas, familiares e a comunidade local.

Assim, o art. 22 da Lei Complementar 64/1990 tem por escopo proibir a ocorrência de desigualdade apadrinhada com recursos públicos, capaz de comprometer a higidez e o resultado do pleito, a partir do abuso de poder político ou econômico. Prestigia o princípio da legitimidade das eleições, o qual confere validade e autenticidade aos mandatos decorrentes do pleito, como reflexo da expressão da soberania popular (RO 0602935-60, minha relatoria, *DJe* de 4/11/2020).

A conduta ilícita apta a gerar a grave consequência de cassação do mandato e da inelegibilidade deve estar amparada na violação de valores soberanos do processo democrático, notadamente aqueles relativos à higidez do pleito que demanda uma campanha eleitoral honesta e proba, em conformidade com as normas eleitorais a todos impostas, e da própria soberania do voto, princípios democráticos que amparam a igualdade formal e material das chances entre os candidatos (Al 559-11, minha relatoria, *DJe* de 31/5/2021), **o que ficou comprovado nos presentes autos.**

Na hipótese, Maria Loureto de Lima, na qualidade de Secretária de Educação, utilizou da estrutura da Administração Pública com o propósito de obter vantagens ilícitas que importaram em franco benefício eleitoral de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, no município de Juazeiro do Norte, então chefiado por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, pai do candidato eleito.

Fica evidente, portanto, que além da estrutura física da Secretaria de Educação para a realização de inúmeras reuniões políticas travadas entre os servidores municipais, a Gestora ainda movimentou eventos em prol da campanha do candidato, com a participação de professores, diretores, pais de alunos, agricultores conveniados na distribuição de merenda escolar, motoristas, que segundo constam das conversas alcançaram entre 400 (quatrocentos) e 500 (quinhentos) agentes da SEDUC, em pelo menos dois grandes eventos, fora os outros tantos narrados dentro das escolas da rede de ensino na zona rural e urbana. Tais condutas representam o uso maciço dos servidores com o evidente intuito de angariar votos ao Agravante.

Das conversas extraídas do aparelho telefônico de Maria Loureto de Lima, observa-se ainda a exigência de participação ativa destes agentes na campanha, inclusive como fiscais ou cabos eleitorais, bem como da contrapartida do voto em prol do Agravante. Trata-se, portanto, de evidente desvio de finalidade dos agentes e bens públicos, de forma relevante e apta a influenciar no resultado das urnas.

No caso, o investigado foi o Deputado Federal mais votado no município com 38.098 votos, o que alcança quase 20 mil votos a mais que o segundo colocado. A condição se revela ainda mais grave quando se constata que os votos atribuídos ao candidato constituíram mais de um terço do total recebido em todo o Estado naquela eleição.

Desse modo, presente gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, demonstrada a partir da manipulação da máquina pública orquestrada pela Secretária de Educação que, extrapolando o seu poder de autoridade administrativa e o uso de bens públicos, intimidou servidores a trabalhar em benefício da candidatura de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA





AgR-RO-AIJE nº 0603153-88.2018.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Maria Loureto de Lima (Advogado: Joseilson Fernandes Soares – OAB: 11915/CE). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, pediu vista o Ministro Carlos Horbach.

Aguardam os Ministros Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Edson Fachin (presidente).

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.3.2022.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em desfavor de José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE, Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, deputado federal eleito no pleito de 2018, Maria Loureto de Lima, secretária municipal de educação de Juazeiro do Norte/CE, Diego Barreto Moreira, deputado estadual não eleito, e Evaldo Evangelista Moreira Filho e Benoni Flor de Sousa, respectivamente sócio administrador e coordenador operacional da empresa MXM Serviços e Locações LTDA., em virtude de alegado abuso do poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade da secretária de educação, com a determinação de cassação do diploma do deputado federal, na condição de candidato beneficiário do abuso do poder político. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. **PRELIMINARES** DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DE PROVAS POR BUSCA E APREENSÃO REALIZADA COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRE/CE, NULIDADE DE PROVA POR BUSCA E APREENSÃO DE APARELHO CELULAR SEM ORDEM JUDICIAL E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. **REJEITADAS**. **MÉRITO**. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM BENEFÍCIO DO FILHO DO PREFEITO. DESVIO DE FINALIDADE NÃO MANIFESTO. CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DE PODER QUALIFICADO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. EVIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO. CASSAÇÃO.

- 1. Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em virtude de suposto abuso de poder político, econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos consistente no uso desvirtuado da estrutura administrativa do município de Juazeiro do Norte, desequilibrando o pleito em prejuízo à igualdade de oportunidades entre candidatos, à normalidade e legitimidade das eleições de 2018.
- 2. **Preliminar** de cerceamento de defesa em razão de ausência de degravação das mídias colacionadas à inicial rejeitada, pois além de a Resolução do TSE nº 23.547/2017 não trazer tal exigência, não se verificou ter havido prejuízo para nenhuma das partes. **Preliminar** de nulidade das provas não configurada, pois a medida de busca e apreensão fundou-se nas hipóteses taxativas estabelecidas no art. 240, § 1º, do CPP. **Preliminar** de nulidade de busca e apreensão de celular e ilicitude das provas incabível pois o aparelho celular foi apreendido não como um bem de natureza exclusivamente privada ou pessoal, mas sim, como um relevante instrumento de trabalho, utilizado pelo Investigado no exercício de suas funções de gerente e preposto da empresa. **Preliminar** de ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários não acolhida uma vez que as pessoas citadas não





podem ser equiparados ao conceito de "agente público que supostamente praticou a conduta abusiva", para fins de obrigatoriedade de citação em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que atuavam na condição de meros mandatários.

- 3. **Mérito**. As condutas com fins eleitoreiros atribuídas aos representantes da empresa MXM Serviços e Locações Ltda. não foram comprovadas, a saber: distribuição de cestas básicas a funcionários, saques de quantia vultosa a menos de um mês da data do pleito, sorteio de bens de alto valor em troca dos dados pessoais e eleitorais. Ademais, a participação de Investigado, subindo ao palco com o Prefeito, em evento religioso, figurou-se como fato isolado, sem caracterização da finalidade eleitoral, tanto que o próprio Investigante afastou a caracterização da captação ilícita de sufrágio, bem como do abuso de poder econômico.
- 4. A suposta prática de conduta vedada e de abuso de poder político através do desvirtuamento da publicidade institucional municipal em benefício de pré-candidato, filho do Prefeito, ocorrida entre o final do primeiro semestre de 2017 e o começo do primeiro semestre de 2018, não restou caracterizada em virtude da ausência de provas de que tais eventos tenham sido organizados com o intuito de promover sua candidatura. Não há provas nos autos de que o Investigado tenha sido apresentado em algum evento como pré-candidato ou mesmo que tenha usado da palavra.
- 5. Quanto ao evento religioso em que o candidato aparece em local de destaque, bem como a publicação desta imagem em site institucional da Prefeitura, sem qualquer menção ao seu nome ou à sua futura candidatura, não se verifica gravidade capaz de macular a normalidade das eleições ou causar desequilíbrio entre os candidatos, até porque o evento referido faz parte do calendário religioso da cidade, não causando estranheza que os membros da família do prefeito do município estivessem ao seu lado durante a procissão. Assim, não restou comprovada a prática de abuso do poder político nesse tocante, uma vez que sem a prova do abuso, do desvio de finalidade praticado pelo gestor público, não há que se falar em ilicitude, pois o que a lei eleitoral busca coibir são as ocorrências graves que desvirtuam a finalidade pública do ato e revelam atos orquestrados com objetivo meramente eleitoreiro, o que não se vislumbrou na espécie.
- 6. No que se refere à ocorrência de condutas vedadas a agentes públicos a partir do uso dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte incluindo a própria titular da pasta para atividades de campanha durante o horário de expediente, bem como a estrutura física da Secretaria de Educação, em violação ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, com o agravante da intensa admoestação protagonizada pela Secretária de Educação, em benefício explícito do candidato investigado, verifica-se que a denúncia do Ministério Público Eleitoral e a robustez das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal demonstram a manipulação da máquina pública por parte da Secretária de Educação que, extrapolando do seu poder de autoridade administrativa, se utilizou de bens públicos para fins de campanha e intimidou servidores a trabalhar de forma orquestrada e contínua em prol da candidatura do deputado federal investigado.
- 7. As provas coligidas demonstram, de forma patente, o abuso de poder político previsto no art. 22 da LC nº 64/90, caracterizado a partir da violação dos incisos I e III da Lei das Eleições, haja vista o uso de bens públicos para promover reuniões político-partidárias e a intensa utilização do serviço de servidores públicos para a campanha eleitoral, por parte da Secretária de Educação, com gravidade suficiente para configurar o abuso de poder político qualificado. Inelegibilidade da Secretaria de Educação declarada. Cassação do mandato do Candidato Investigado determinada.
- 8. Quanto à inelegibilidade do Candidato Investigado e do Prefeito de Juazeiro do Norte, tendo em vista seu caráter personalíssimo, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, observo que não restou demonstrado pelo investigante que tiveram participação direta ou mesmo conhecimento da ocorrência dos atos abusivos perpetrados pela Secretária de Educação. Destaca-se que o celular da Secretária fora apreendido na antevéspera das eleições, ou seja, todas as conversas travadas por ela no WhatsApp até o dia 06/10/2018 estavam gravadas em seu celular e em nenhuma das conversas trazidas aos autos os dois outros Investigados aparecem como interlocutores, tampouco são citados como mandantes de qualquer ato ilícito. Assim, inevitável concluir que a Secretária de Educação atuou de forma independente, tendo extrapolado em sua atuação como coordenadora de campanha sem o aval, concordância ou anuência do Chefe do Poder Executivo, tampouco do





candidato beneficiado. Inelegibilidade Candidato e do Prefeito Investigados afastada.

9. Incabível a aplicação da multa em AIJE, ante a ausência de previsão legal, haja vista que as únicas penalidades previstas no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90 para este tipo de ação são a cassação de registro ou do diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos. Contudo, seguindo o entendimento esboçado pelo TSE no REspe 0603138-22.2018/TRE-CE, faz-se oportuna a realização do desmembramento do feito, com extração de cópias necessárias para a autuação da representação por conduta vedada, procedendo-se à apuração da suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga **parcialmente procedente** diante da evidência do abuso de poder político na forma qualificada, determinando a **cassação do diploma** de Deputado Federal do Candidato Investigado, na condição de beneficiário do sobredito abuso de poder político, bem como a declaração de **inelegibilidade** da Secretária de Educação, tudo com fulcro no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (ID nº 135055838)

Sobrevieram recursos ordinários de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes e de Maria Loureto de Lima, bem como recurso especial do MPE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo desprovimento de todos os recursos (ID nº 140467438).

Em decisão monocrática, o ministro relator negou seguimento à insurgência do MPE e aos recursos ordinários (ID nº 141086288), o que ensejou a interposição de agravo regimental por Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (ID nº 146540338).

Na sessão por videoconferência que transcorreu entre os dias 11 e 17.3.2022, o ministro relator negou provimento ao agravo interposto, ocasião em que formulei pedido de vista para melhor estudo dos autos.

Consoante o relatado, cinge-se a controvérsia na análise da ocorrência ou não de abuso do poder político no caso, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TRE/CE agrupou os fatos narrados nos autos em 3 (três) categorias, com a visualização da ocorrência de abuso do poder político tão somente em relação ao emprego da estrutura física da Secretaria Municipal de Educação e de seus servidores em benefício da campanha do agravante.

De início, registro que acompanho o voto do relator no que tange à superação das questões preliminares suscitadas, por igualmente não vislumbrar hipótese de litisconsórcio necessário no presente caso, tampouco nulidade pela condenação relativa a fato não narrado na inicial, pois, como apontado, não houve inovação de causa de pedir, mas tão somente a especificação posterior de fatos que já estavam contemplados em linhas gerais na peça inicial.

No mérito, contudo, entendo que não há nos autos acervo probatório suficiente para a constatação da gravidade necessária à cassação de diploma de deputado federal e, para alcançar tal conclusão, compreendo haver a necessidade de operar detida análise de cada uma das condutas que, em conjunto, conduziram à conclusão no sentido da ocorrência de abuso do poder político.

Como exposto no acórdão recorrido, a "Polícia Federal, no período de 12/08/2018 a 06/09/2018, analisou 1.454 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro) áudios, dos quais destacou os 90 (noventa) mais importantes, dispostos no Relatório 02/2018 PF (ID nº 1195277), bem como áudios e transcrições encontradas no Relatório 14/2018 PF (ID nº 1187827), frutos de mandado de busca e apreensão deflagrado na operação 'Voto Livre', que objetivava apurar a prática de crimes eleitorais" (ID nº 135055838).

Em análise de tal acervo, concluiu aquela Corte que "a Secretária de Educação, Maria Loreto, ao menos em quatro momentos, tratou os bens públicos da Secretaria de Educação como extensão de seus bens particulares, cedendo e usando destes com desvio de finalidade" (ID nº 135055838).

Elencou como gravosas, portanto, a realização de reuniões de campanha no Instituto Juazeiro de Educação Superior (IJES), bem como na Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), entidades privadas conveniadas com a Secretaria de Educação (SEDUC), o fato de a secretária disponibilizar cadeiras da SEDUC para uma reunião política ocorrida na casa de uma vereadora e a ocorrência de uma reunião na SEDUC com Isabela Bezerra, filha do prefeito, sobre a campanha de seu irmão Pedro Geromel.

Acerca de tais eventos, inicialmente noto que no Relatório nº 02/2018 da Polí-





a seguinte passagem: "Há um convênio entre o IJES e a Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte para sediar as formações de professores" (ID nº 135019838, fl. 10). Por outro lado, não há nos autos nenhum documento que comprove a existência de tal convênio ou mesmo seu conteúdo e extensão. O tema chegou a ser objeto de análise em sede de embargos de declaração na origem, oportunidade em que aquela Corte assim se pronunciou:

No tocante à alegada omissão de provas da existência dos convênios entre as entidades de ensino superior e a SEDUC, é bem verdade que não havia, nos autos, documentos específicos que demostrassem a formalização de tais convênios. No entanto, como bem asseverou o Ministério Público, "as conclusões foram extraídas a partir do relatório de análises feita por agente da Polícia Federal, presumindo-se verdadeiras. Caberia, então, aos embargantes ter apresentado contraprova capaz de elidir as informações acima, o que não ocorreu". (ID nº 135057138 – grifei)

Em que pese a existência de presunção de legitimidade dos atos administrativos, como dito, não há nos autos nenhum documento, nem sequer indiciário, a apontar a origem de tal informação, de maneira que não é possível subscrever a conclusão na linha de que caberia ao agravante apresentar contraprova capaz de ilidir as informações lançadas no relatório, mesmo porque a prova, nesse caso, seria negativa.

Com efeito, apesar de constar a informação no sentido de que a IJES seria conveniada à SEDUC, não se sabe o conteúdo de tal convênio, sendo impertinente a mera equiparação a bem público da referida localidade, bem como a simples extensão de tal condição à FJN.

O fato de a secretária disponibilizar cadeiras da SEDUC para uma reunião política ocorrida na casa de uma vereadora também merece análise cuidadosa.

No tópico, o que resultou comprovado nos autos foi a cessão de 150 (cento e cinquenta) cadeiras para a realização de uma única reunião política. Importante notar que consta no acervo probatório o Contrato nº 2019.10.22.05-SETUR, da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, que tinha por objeto a contratação de empresa para locação de estruturas. No documento, percebe-se que o valor pelo aluguel de cada cadeira era de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) (ID nº 135056338, fl. 2), ou seja, a quantia total da referida locação seria de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o que representa cifra inferior a 0,04% do valor de arrecadações de despesas de campanha do candidato.

Embargado o tópico na origem, com a exposição das referidas cifras, o TRE/CE apenas expôs que "o voto condutor demonstrou com riqueza de detalhes que a Secretária de Educação tratou, por diversas vezes, os bens públicos da SEDUC como extensão de seus bens particulares" (ID nº 135057138), no sentido de emprestar a tal fato força advinda do denominado conjunto da obra

Acerca do tema e já adiantando que o tópico é basilar para a solução da presente causa, mesmo porque permeia todos os atos praticados, rememoro que esta Corte, no julgamento do RO nº 0601608-90/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido na sessão de 15.3.2022, externou preocupações no que concerne às condenações pelo denominado conjunto da obra em matéria eleitoral afeta à inelegibilidade, sanção extremamente sensível e que demanda, para sua aplicação, provas robustas até mesmo em análise isolada das condutas imputadas, e não somente a partir da sua mera constatação agrupada ou somada.

Nesse sentido, em que pese haver, sem sombra de dúvidas, reprovabilidade na conduta de ceder cadeiras públicas para a realização de reunião política, compreendo que o referido fato não se presta para embasar a aplicação da pena de cassação a um parlamentar federal.

Por outro lado, não vislumbro base probatória suficiente para adjetivar como ilícita a ocorrência de uma reunião, alegadamente na SEDUC, com Isabela Bezerra, filha do prefeito, sobre a campanha de seu irmão Pedro Geromel.

Na origem, constata-se que tal fato foi extraído de áudio em que a secretária de educação agenda uma reunião com a irmã do candidato para uma segunda-feira à tarde. O TRE/CE, portanto, entende que a única conclusão lógica possível seria a de que a reunião ocorreu na SEDUC. Transcrevo o trecho correlato:

Quanto ao local da reunião entre Maria Loureto e Isabella Bezerra, irmã do candidato, muito embora o arquivo





de áudio (ID 1195377) não tenha informado categoricamente que a noticiada reunião ocorrera na SEDUC, essa seria a única conclusão lógica a ser inferida da análise conjunta das provas, uma vez que a própria Loureto negara, em sede de alegações finais, que tenha se afastado do exercício normal de suas atividades na SEDUC e que houve a confirmação das testemunhas, notadamente da servidora Francisca Célia Viana de Brito, que trabalhava no gabinete da Secretária, de que esta cumpria expediente nos horários da manhã e tarde na SEDUC (ID 2276027). Por óbvio, se a reunião foi agendada pela Secretária de Educação para uma segunda feira, à tarde, é inevitável se concluir que essa reunião tenha ocorrido na sede da SEDUC, local onde Maria Loureto trabalhava com regularidade. (ID nº 135057138 – grifei)

Contudo, como exposto no recurso e consoante prova juntada aos autos (Ofício nº 0720/2018-GAB/SEDUC/PMJN/CE, ID nº 135019738, fl. 139), o expediente administrativo da secretaria na parte da tarde era de 13h30 às 17h30, de maneira que é possível que tal reunião tenha ocorrido logo após o encerramento do horário de trabalho, ou mesmo em horário destinado ao intervalo, em localidade externa próxima. Não vislumbro, nesse contexto, uma única conclusão lógica para o fato narrado e destaco, na linha de compreensão desta Corte, que "a condenação pela prática de ilícitos eleitorais requer prova robusta das condutas, não se podendo fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão" (AgR-REspe nº 301-12/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 17.8.2021).

Em um segundo grupo de atos que ensejaram a condenação, o TRE/CE englobou condutas que se amoldariam às vedações do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, posteriormente elevando-as à categoria de abuso do poder político.

No tópico, apontou-se que a secretária de educação, após aceitar coordenar a campanha do então candidato Pedro Geromel, utilizou o serviço de alguns servidores para a realização de trabalho político-eleitoral, sendo eles: Luiz Afonso de Melo Calabria, detentor de cargo comissionado do Setor de Informática da Secretaria de Educação; Ana Maria Soares, coordenadora das Escolas Integradas; e Yada Mane Vieira Pimentel, ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Educação. Concluiu-se também que havia pressão exercida sobre os servidores da secretaria, de maneira generalizada, para fins de obtenção de apoio político.

Do que se extrai do acervo probatório, contudo, compreendo que os servidores nomeados acima eram, na realidade, voluntários que, por afinidade política, auxiliaram a campanha do candidato. Tais informações constam expressamente dos próprios termos de depoimentos prestados pelos servidores. Transcrevo abaixo os trechos correlatos a cada um deles:

TERMO DE DEPOIMENTO DE LUIZ AFONSO DE MELO CALABRIA:

[...]

QUE participou voluntariamente da campanha por questões de afinidade política, assim como trabalhou na campanha do ex-Prefeito, Dr. Raimundo Macedo; (ID nº 135025738)

TERMO DE DEPOIMENTO DE ANA MARIA SOARES:

[...]

QUE trabalhou voluntariamente na campanha eleitoral do candidato PEDRO BEZERRA e já trabalhou em outras campanhas eleitorais como a do ex-Prefeito Manoel Santana; (ID nº 135025488)

TERMO DE DEPOIMENTO DE YADA MANE VIEIRA PIMENTEL:

[...]

QUE participou da campanha do candidato a Deputado Federal, PEDRO BEZERRA, voluntariamente e já trabalhou em outras campanhas políticas; (ID nº 135025638)

No acórdão regional, constrói-se a fundamentação no sentido de que tais servidores teriam atuado na campanha em horário de expediente, de maneira a demonstrar a utilização de pessoal da administração pública para proveito próprio do candidato; contudo, diversas mensagens e arquivos de áudio enviados em grupos de WhatsApp e transcritos no acórdão a título de ilustração do envolvimento dos servidores na campanha foram encaminhados fora do horário de expediente, com especial de



de que a Secretaria de Educação funcionava de segunda à sexta, das 7h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30, conforme Ofício nº 0720/2018-GAB/SEDUC/PMJN/CE, que consta no ID nº 135019738, à fl. 139.

Como detalhadamente exposto no agravo regimental (ID nº 146540338, fl. 21), das 21 (vinte e uma) mensagens transcritas no acórdão e utilizadas para fins de comprovação da participação de Yada Pimentel na campanha política, 16 (dezesseis) foram produzidas fora do horário de expediente, sendo que, das 5 (cinco) remanescentes, 3 (três) delas foram enviadas por Yada Pimentel poucos minutos após o início do turno de trabalho (26.9.2018, 13h37; 3.10.2018, 8h04; e 3.10.2018, 8h05). Tal quadro, a meu ver, em que pese não estar alinhado de maneira absoluta à higidez da conduta pública, encontra-se distante da fundamentação necessária para a cassação empregada na origem.

A mesma situação, a título de exemplo, ocorreu em relação ao áudio de Afonso Calabria elencado no voto condutor no TRE/CE, em que a secretária de educação pede ao servidor que crie um grupo intitulado Gestores – Grupo Político. A partir da leitura do documento que consta no ID nº 135024238, à fl. 4, percebe-se que o áudio foi enviado às 21h02.

Acerca da alegada pressão exercida sobre os servidores da secretaria, compreendo, da leitura do acervo probatório, que existem passagens que demonstram certa insistência por parte de Maria Loureto para que as pessoas não saíssem do grupo de WhatsApp, contudo não vislumbro propriamente coação ou perseguição em tais atos.

O TRE/CE entendeu haver "elevado grau de constrangimento" no caso dos autos, uma vez que "a própria Secretária Maria Loreto asseverou, sem meias palavras, que iria 'APRUMAR' todo mundo" e que também chamaria pessoas que estavam apoiando candidato adversário ou mesmo saindo do grupo de WhatsApp "para conversar" (ID nº 135055838).

Não obstante, não vislumbro intimidação no contexto probatório. A própria passagem transcrita no acórdão regional acerca do tema contém palavras expressas no sentido de ser uma sugestão o retorno ao grupo, sem que houvesse imposição. Reproduzo o trecho:

Sugiro, coordenadora, que volte pra esse grupo. **Não é imposição não**, é porque nós precisamos estar formando uma rede de articulação. Eu jamais teria dúvida se você não votaria nele, até mesmo por uma questão de gratidão. Mas vamos voltar, saia daqueles menos interessantes. (ID nº 135055838 – grifei)

O áudio original do trecho acima transcrito, aliás, consta no ID nº 135020238. O tom empregado é, sem dúvidas, não intimidatório, e tal informação é importante na análise do contexto em que inserida a referida mensagem.

A corroborar a ausência de coação, em que pese presente certa insistência, transcrevo outra passagem do acervo probatório em que Afonso Calabria efetivamente sugere perseguir os servidores, oportunidade em que Maria Loureto repudia tal linha de atuação com os seguintes dizeres:

Afonso, não existe isso, não, Afonso. Hoje eu já conversei com todos esses diretores. Essa questão de adesivo é importante? É. Faz um diferente, uma diferença? Faz. Mas tem muita gente que bota adesivo e não vota. **Não vamos estar perseguindo esse pessoal, não, porque senão a gente perde é muita coisa, viu**? (ID nº 135020688 - PTT-20180912-WA0039 – grifei)

Importante notar que o diálogo acima transcrito ocorreu entre Maria Loureto e Afonso Calabria, dois dos principais apoiadores do candidato, em um contexto absolutamente privado, só exposto em razão da posterior apreensão dos aparelhos celulares, fato que, a meu ver, confere peso probatório importante para a passagem.

Outro elemento que causou perplexidade no julgamento levado a efeito na origem é o áudio em que a secretária de educação pergunta a Afonso Calabria quais pessoas estão em cargo de confiança e não apoiam o candidato, com os seguintes dizeres: "Que está nos cargos de confiança da gente e não está com Pedro? Quem são esses?" (ID nº 135020288, PTT-20180901-WA0102). Novamente compreendo que, a depender do tom que se empregue na leitura do texto, pode-se chegar à conclusão de se tratar de ameaça, todavia, a detida análise do áudio que consta dos autos não permite detectar esse propósito no tópico.

A reforçar tal conclusão, noto que o próprio TRE/CE deixou expresso que "a defesa faz prova de





que apenas uma única servidora foi exonerada após as eleições, porém a pedido". Entretanto, ao se debruçar acerca de tal constatação, entendeu que o ato de exoneração "nem seria necessário, diante da estratégia articulada pela Secretária de Educação para cooptar o maior número possível de votos, uma vez que o constrangimento se perfazia antes mesmo da adoção de qualquer medida mais extrema como a exoneração dos servidores que não se alinhassem com as determinações da Secretária" (ID nº 135055838). Como visto, contudo, a insistência empregada não foi transmudada em intimidação ou coação, sobretudo após atentamente examinar os áudios que constam nos autos.

Noto também especial atenção do TRE/CE em relação a algumas reuniões que foram feitas no decorrer da campanha, porém há diversos elementos nos autos que comprovam a realização dos atos fora do horário de expediente, de maneira que não há provas a indicarem a natureza abusiva de tais condutas.

Menciono, a título de exemplo, as reuniões denominadas fanfarras, que buscavam atrair aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas e que foram marcadas para uma sexta-feira às 19h, como se extrai das transcrições que constam no ID nº 135023188 (fl. 1). No mesmo documento, nota-se que haveria uma reunião com motoristas, novamente com a previsão do horário após o fim do expediente, às 20h. Houve, ainda, uma reunião com cerca de 500 (quinhentas) pessoas para a qual foi cogitada a liberação de servidores antes do fim do expediente. Não obstante, consta no ID nº 135023288 (fl. 1) que o evento foi redesignado para as 18h.

Como se vê, a partir da análise particionada de todos os atos, não é possível constatar, em minha leitura, gravidade suficiente para fins de condenação no caso concreto. No tópico, reitero e endosso a preocupação externada por este Tribunal no que concerne às condenações advindas do denominado conjunto da obra.

Não desconheço a existência de acórdãos desta Corte no sentido de emprestar força à gravidade dos fatos pelo conjunto de vários elementos probatórios que, isoladamente, não seriam aptos a embasar o decreto condenatório. Contudo, compreendo que tal exercício deve ser empregado com extrema cautela, sobretudo em processos que podem acarretar as gravosas consequências afetas à inelegibilidade e à cassação de mandato.

No caso específico dos autos, a análise de cada conduta, isoladamente, não trouxe gravidade suficiente para a sustentação da cassação de um parlamentar federal, de maneira que tal conclusão, a meu ver, não pode ser alterada a partir da mera soma de todas as condutas expostas.

Ademais, para "a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AgR-RO nº 0602936-45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.2.2022), situação que, a meu ver, não ocorreu na espécie, isso porque a constatação da ocorrência do abuso de poder requer a análise da gravidade da conduta.

Nesse particular, ponderam-se "aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa" (RO nº 0003185-62/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 15.12.2021). No caso específico dos autos, é possível vislumbrar a ocorrência de faltas administrativas em relação a determinados agentes, mas sem que se desdobrem, por ausência de gravidade, em abuso do poder político eleitoral apto à cassação de diploma de parlamentar federal.

Noto, por fim, que a secretária de educação não agravou a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário interposto. Ainda assim, por força do efeito expansivo subjetivo disposto no art. 1.005 do Código de Processo Civil, a partir da constatação da ausência de gravidade suficiente no caso dos autos, estendo os efeitos da conclusão do presente julgamento em relação a ela igualmente, nos moldes em que ocorrido no RO nº 0601608-90/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 15.3.2022. Vide, ainda, o RO nº 0603040-10/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 1º.7.2021.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental e ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima.

É como voto.





DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inelegibilidade da secretária de educação, Maria Loureto de Lima, com a determinação de cassação do diploma do deputado federal, Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, na condição de candidato beneficiário do abuso do poder político, consistente no uso desvirtuado da estrutura administrativa do município de Juazeiro do Norte, desequilibrando o pleito em prejuízo à igualdade de oportunidades entre candidatos, à normalidade e legitimidade das eleições de 2018. Os fatos tidos por abusivos seriam:

- a) a realização de reuniões de campanha no Instituto Juazeiro de Educação Superior (IJES), bem como na Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), entidades privadas conveniadas com a Secretaria de Educação (SEDUC), o fato de a secretária disponibilizar cadeiras da SEDUC para uma reunião política ocorrida na casa de uma vereadora e a ocorrência de uma reunião na SEDUC com Isabela Bezerra, filha do prefeito, sobre a campanha de seu irmão Pedro Geromel;
- b) uma reunião, alegadamente na SEDUC, com Isabela Bezerra, filha do prefeito, sobre a campanha de seu irmão Pedro Geromel;
- c) apontou-se que a secretária de educação, após aceitar coordenar a campanha do então candidato Pedro Geromel, utilizou o serviço de alguns servidores para a realização de trabalho político-eleitoral,

Inicialmente, o relator manteve o afastamento das preliminares suscitadas, especialmente a desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário e a ampliação da lide.

No mérito, o relator afirma que constam dos autos que i) servidores comissionados estavam à disposição da Secretária de Educação, por meio do WhatsApp, em tempo integral, para tratar da estratégia política de campanha do candidato, bem com fiscalizar o comprometimento dos demais com os atos de campanha; e ii) os agentes da pasta eram compelidos a votar no investigado.

Sustenta que, conforme a prova dos autos. "ficou comprovado que a gestora instrumentalizou a campanha de Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, Deputado Federal eleito em 2018, com recursos humanos provenientes da Administração municipal, a partir da coação de coordenadores, diretores, professores e motoristas, para comparecer, mobilizar e realizar atos de campanha em prol do candidato investigado.

Assim, mantém, na íntegra, o acórdão do TRE/CE.

Em seu voto-vista o Ministro Carlos Horbach entende que:

- a) o fato relativo às cadeiras representa percentual de apenas 0,04% do valor das arrecadações de despesas de campanha do candidato.
- b) não há base probatória suficiente para adjetivar como ilícita a ocorrência de uma reunião, alegadamente na SEDUC, com Isabela Bezerra, filha do prefeito, sobre a campanha de seu irmão Pedro Geromel;
- c) os servidores públicos, na realidade, voluntários que, por afinidade política, auxiliaram a campanha do candidato. Tais informações constam expressamente dos próprios termos de depoimentos prestados pelos servidores. Ademais, constam documentos que atestam que trabalharam para a campanha fora do seu horário de trabalho.
 - O Ministro vistor não vislumbrou coação para permanecer no grupo de WhatsApp.

Considera inexistirem provas robustas do cometimento do ilícito, razão pela qual afasta a configuração da alegada conduta abusiva.

Passo a votar.

Senhor Presidente, acompanho o eminente relator quanto à solução dada para afastar as preliminares relativas à necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ampliação da lide.

No mérito, a controvérsia gira em torno da configuração de abuso de poder político, definido pela jurisprudência desta Corte, como o ato em que o "agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (AgR-RO nº 0602936-45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.2.2022).

Para a procedência da ação é necessário "prova robusta e inequívoca, não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. Precedentes." (REspEl n. 0600229-61/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.03.2022).

Ademais, é necessário, ainda, ficar comprovada a gravidade dos fatos no contexto da eleição, caso contrário, o abuso de poder não poderá ser reconhecido por este Tribunal. Cito precedente:

RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPESAS COM CESSÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

8. Não ficou demonstrada a gravidade dos fatos nem sua aptidão para comprometer a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie.

[...]

(RO-EL n. 0601588-61/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 31.05.2022)

Fixadas essas premissas, verifico, na espécie, que Maria Loureto de Lima, secretária de educação de Juazeiro do Norte/CE, teria utilizado de forma indevida a estrutura administrativa do município, por meio da cessão de bens públicos e servidores do município em favor da candidatura Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes, ao cargo de deputado federal, em prejuízo à igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições de 2018.

Da leitura dos autos é inequívoco que houve por parte da Secretaria de Educação municipal a cessão indevida de cadeiras para atos da campanha do indicado candidato beneficiário. Contudo, nota-se que se tratou de um evento isolado, no qual foram despendidos parcos recursos públicos, inapto, portanto, a violar a lisura do pleito.

Quanto à cessão de servidores públicos para trabalhar na campanha do referido candidato a deputado federal, registro que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração do abuso de poder decorrente de fatos dessa natureza exige a prova de que o trabalho laborado na campanha tenha sido prestado durante o expediente normal do servidor público, afinal "o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza prática de conduta vedada. Precedente." (RO-EI n. 0001798-18/AP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17.05.2021)

A meu sentir, essa exigência jurisprudencial para a configuração do delito não ficou cabalmente demonstrada nos autos, consoante depoimentos contidos nos autos, os quais, por pertinente, trancrevo-os:

TERMO DE DEPOIMENTO DE LUIZ AFONSO DE MELO CALABRIA:

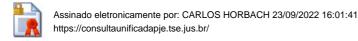
[...]

QUE participou voluntariamente da campanha por questões de afinidade política, assim como trabalhou na campanha do ex-Prefeito, Dr. Raimundo Macedo; (ID nº 135025738)

TERMO DE DEPOIMENTO DE ANA MARIA SOARES:

[...]





QUE trabalhou voluntariamente na campanha eleitoral do candidato PEDRO BEZERRA e já trabalhou em outras campanhas eleitorais como a do ex-Prefeito Manoel Santana; (ID nº 135025488)

TERMO DE DEPOIMENTO DE YADA MANE VIEIRA PIMENTEL:

[...]

QUE participou da campanha do candidato a Deputado Federal, PEDRO BEZERRA, voluntariamente e já trabalhou em outras campanhas políticas; (ID nº 135025638)

Por fim, entendo não haver provas robustas de que, de fato, houve a utilização das instalações da Secretaria de Saúde para a realização de reunião com fins eleitorais, não sendo admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior, "reconhecer o abuso de poder com supedâneo em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos." (REspEl n. 364-44/GO, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.06.2022).

Com essas considerações, pedindo vênias ao Ministro Alexandre de Moraes, acompanho o voto-vista divergente do eminente Ministro Carlos Horbach para dar provimento ao agravo interno e ao recurso ordinário e julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO-AIJE nº 0603153-88.2018.6.06.0000/CE. Relator originário: Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes (Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15410/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Maria Loureto de Lima (Advogado: Joseilson Fernandes Soares – OAB: 11915/CE). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos da AIJE, estendendo seus efeitos a Maria Loureto de Lima, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (relator) e Cármen Lúcia. Acompanharam a divergência os Ministros Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Claudia Bucchianeri. Suspeição do Ministro Sérgio Banhos. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Carlos Horbach e Maria Claudia Bucchianeri.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 2.9.2022.



